



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000963/2003-19
Recurso nº 158.217 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.010 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

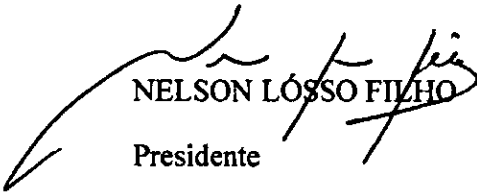
Exercício: 1998,1999

APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONDICIONAL - Para que os livros comerciais possam fazer prova a favor do contribuinte a respeito do lucro efetivo apurado, há necessidade deles possuírem todas as formalidades exigidas pela legislação e serem apresentados tempestivamente à fiscalização. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo efetuadas pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Versa o presente processo de exigência fiscal consubstanciada em autos de infração de folhas 01 a 47, lavrados em 30 de setembro de 2003, contra a recorrente descrita em epígrafe, referentes aos anos calendário (AC) de 1997 e 1998, relativo ao IRPJ no valor de R\$ 49.852,58 e à CSLL no valor de R\$ 31.398,89 acrescidos de juros de mora e multa por lançamento de ofício.

Da descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração de IRPJ e dos termos de verificação fiscal (fls. 50 – 58) os lançamentos foram efetuados em razão de a fiscalização ter procedido ao arbitramento do lucro, com o consequente lançamento de ofício das diferenças do IRPJ e da CSLL apurados.

Referido arbitramento do lucro, decorreu da desclassificação da escrita fiscal da recorrente diante da impossibilidade da correta apuração do lucro real, uma vez que a recorrente, intimada reiteradas vezes, apresentou os Livros Diários relativo aos anos AC de 1997 e 1998 (fls. 152 – 189), o primeiro escriturado por partidas mensais e o segundo por registros diários resumidos e não individualizados, sem que tivessem sido apresentados os livros auxiliares e tendo a recorrente informado que não possuía os Livros Razão desse período, capitulando o enquadramento legal do artigo 47, III da Lei nº. 9.981/95.

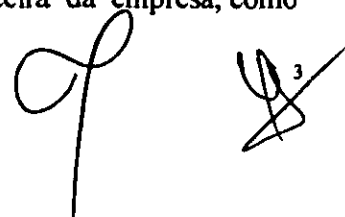
Destacou a fiscalização que os livros diários apresentados eram relativos ao estabelecimento matriz, não tendo a recorrente apresentado, apesar de intimada, qualquer livro comercial ou fiscal do estabelecimento filial, de CNPJ nº. 00.145.531/0002-53.

A base de cálculo do lucro arbitrado foi obtida a partir da aplicação do coeficiente de 9,6% sobre receita bruta de revenda de mercadorias deduzidas as devoluções de venda, e sobre as receitas de períodos anteriores, deduzidas as devoluções de períodos anteriores, deduzidas as devoluções de períodos anteriores, do coeficiente de 8,4% sobre a receita bruta de prestação de serviços gerais, somado às outras receitas relativas a descontos obtidos e recuperações, configurando infração aos dispositivos legais indicados às folhas 09, 10, 15 e 20.

Devidamente cientificada (fl. 463), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 465 – 470) alegando em síntese que possui escrita fiscal regular, sendo prova de tal afirmação os Livros Razões encadernados mensalmente referentes aos AC de 1997 e 1998 (anexos), bem como, cópias dos Livros Registro de Entradas de Mercadorias e registro de Saídas referente aos meses de janeiro de 1997, dezembro de 1997, janeiro de 1998 e dezembro de 1998.

Em se tratando do estabelecimento filial, aduziu a recorrente que o dito estabelecimento funcionava apenas como depósito fechado, não praticando nenhum tipo de atividade mercantil, salvo aquelas que constam na alteração contratual, devidamente registrada na junta comercial do estado da Bahia, qual seja, armazenar os produtos a serem comercializados pelo estabelecimento matriz.

Asseverou que o arbitramento do lucro é medida extremada, aplicada somente em casos que não se possa determinar a movimentação financeira da empresa, como

Handwritten signature and initials in black ink at the bottom right of the page.

também, a apuração do seu lucro real, o que não seria o caso apresentado, vez que mantinha sua escrita fiscal regularmente.

Concluiu, portanto, que o livro diário estava respaldado pelo livro razão, no qual os lançamentos estão individualizados por contas e em partidas dobrado mensalmente, como pode ser constatado em cada mês escriturado, requerendo em razão disso, a improcedência do auto de infração.

O lançamento foi julgado procedente, consoante acórdão e voto de folhas 522 – 527, inicialmente, ressaltou a DRJ que o arbitramento do lucro é uma forma de tributação que deve ser adotada uma vez ocorrida uma das hipóteses previstas no artigo 47 da Lei nº. 8.981/95 e no artigo 1º da Lei nº. 9.430/96, de modo que, o lançamento foi efetuado com fundamento na inexistência dos livros razão ou de livros auxiliares para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, constatado depois de reiteradas intimações, enquadrando-se, destarte, no referido artigo 47 da Lei nº. 8.981/95, reproduzido no artigo 530, VI do RIR/99.

Relembra a Turma Julgadora, que a fiscalização teve início em 12 de novembro de 2002 com a recepção na sede da recorrente (fl. 447) do Termo de Intimação (fls. 445 – 446) encaminhado por via postal, pelo qual, a recorrente foi intimada a apresentar no prazo de cinco dias úteis, dentre outros elementos, os Livros Diário, Razão e o LALUR, relativos aos AC de 1997 e 1998.

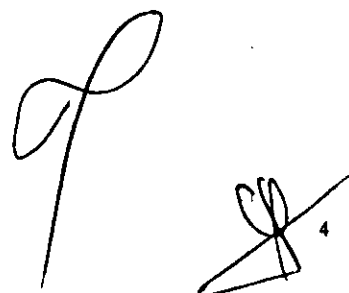
Atendendo à intimação a recorrente apresentou o Livro Diário e LALUR, dando azo a duas reintimações, conforme AR de folha 452 e Termo de Reintimação de folhas 449 – 450, bem como AR de folha e 457 e Termo de Reintimação de folhas 453 e 454, encaminhado inclusive ao representante da recorrente (fl. 456), ocorreu, que a recorrente informou não possuir Livro Razão referente aos exercícios solicitados (fl. 458).

Nessa assentada, fez constar o órgão julgador, que mesmo com a anexação pela recorrente das cópias dos Livros Razão aos autos, o arbitramento se pautou na falta de apresentação da dita escrituração à época solicitada, não podendo desconstituir-se o crédito tributário pela apresentação ulterior ao lançamento, por ser tal procedimento vinculado, ao teor do que dispõe o artigo 142 do CTN, citando posicionamento desse Conselho.

Assim sendo, como optante pelo lucro real que era, a recorrente estava adstrita à manutenção de escrituração completa e regular nos termos do artigo 251 do RIR/99, julgando-se procedente o lançamento.

Cientificada em 08 de dezembro de 2006, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 531 – 534) aduzindo em exíguo resumo, que a manutenção do lançamento é severa, e que mantinha a documentação regulamentar havendo vasto conjunto probatório carreado aos autos, colaciona seus argumentos e pugna por provimento para os fins de julgar-se improcedente os autos de infração.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature is written over a rectangular stamp. The stamp contains the letters 'CP' and the number '4' in the bottom right corner.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Os lançamentos foram efetuados em razão de a fiscalização ter procedido ao arbitramento do lucro, ao desclassificar a escrita do contribuinte diante da impossibilidade da correta apuração do lucro real, pois o Livro Diário relativo ao ano-calendário de 1997 foi escriturado por partidas mensais e aquele relativo a 1998 por registros diários resumidos e não individualizados, sem que tivessem sido apresentados os livros auxiliares e tendo o contribuinte informado que não possuía os Livros Razão desse período.

Do exame dos autos, verifica-se que a fiscalização teve início em 12/11/2002 com a recepção na sede da impugnante, no município de Guanambi (AR à fl. 447), do Termo de Intimação (às fls. 445 e 446) encaminhado por via postal, onde o contribuinte foi intimado a apresentar no prazo de cinco dias úteis, dentre outros elementos, os Livros Diário, Razão e LALUR, relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998. Em atendimento à intimação, a impugnante apresentou os Livros Diários e o LALUR em 25/11/2002, na Agência da Receita Federal em Guanambi.

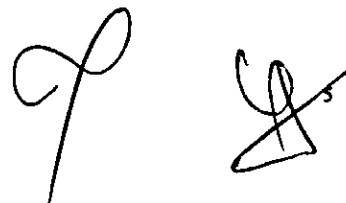
A intimação para apresentação dos Livros Razão foi reiterada duas vezes, a primeira em 27/07/2003, conforme AR. à fls. 452 e Termo de Reintimação às fls. 453 e 454, este tendo sido encaminhado também ao representante legal da empresa, conforme AR. à fl. 456. Em 12/09/2003, em atendimento às intimações, o recorrente protocolizou petição na ARF Guanambi informando que não possuía os Livros Razão referente aos exercícios solicitados (fl. 458).

A recorrente efetivamente optou pelo regime do lucro real como forma de apuração do IRPJ nos anos calendários de 1997 e 1998, portanto nos termos do art. 251 do RIR/1999, estava obrigado a manter escrituração completa e regular na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais. A ausência de escrituração do livro razão impossibilita a correta apuração do lucro real.

O Lucro foi apurado com base no valor da receita bruta, tendo em vista que as receitas eram conhecidas, em conformidade com o artigo 532, do RIR/1999.

A Recorrente por ocasião da impugnação acostou aos autos os livros razão que por ocasião da fiscalização alegou não possuir, ou seja, apresentou após a realização do lançamento, dessa forma a recorrente não desconstituiu a hipótese de incidência motivadora do arbitramento.

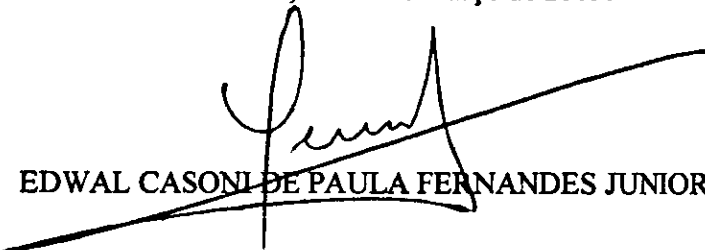
A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato administrativo praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado.



"ARBITRAMENTO - LANÇAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - O lançamento fiscal, calçado no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendente a formalizar a exigência conceituada no art. 3º do mesmo Código, não é ato condicionado ao sabor dos interesses e oportunidades do sujeito passivo. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-lo adotado no tempo devido." (1º CC, 7ª Câmara, acórdão nº 107-06368, de 21/08/2001).

Por todo exposto entendo como correta a apuração do lucro arbitrado uma vez que a fiscalização obedeceu as determinações legais, dessa forma voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR